



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12719.720982/2012-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.719 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente GUILHERME PEREIRA VELHO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Exclui-se de ofício do SIMPLES, dentre outras hipóteses, a pessoa jurídica que comercializar objeto de contrabando e descaminho (artigo 29, VII, da Lcp 123/2006). Exclusão efetuada após a aplicação da pena de perdimento de mercadoria.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.719 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12719.720982/2012-94

Relatório

GUILHERME PEREIRA VELHO - ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de exclusão do Simples, mediante Ato Declaratório Executivo da DRF de origem, com base no artigo 29, VII, da Lei Complementar 123/2006, com efeitos a partir de 01/06/2012, pelo motivo de *comercialização de mercadorias objeto de contrabando, conforme auto de infração (com apreensão de mercadoria), lavrado em 08/06/2012, objeto dos processos 12719.720820/2012-56 – 12719.720823/2012-90.*

Quando da lavratura do Auto de Infração com apreensão de mercadoria objeto de contrabando, foi oportunizado ao autuado impugnar a autuação no prazo de vinte dias da data da ciência (conforme artigo 27, §1º, do Decreto-Lei 1.455/76) o que, entretanto, não foi feito, tendo sido o contribuinte declarado revel, com a aplicação da pena de perdimento que resultou na expedição do Ato Declaratório Executivo nº 117, de 13 de maio de 2014, ora em análise.

Cientificado da exclusão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando questões relacionadas à autuação de apreensão de mercadorias, a saber:

As alegações do Auto de Infração demonstram-se precárias e sem fundamentos, posto que inicialmente, a Impugnante cumpriu com todas as determinações emanadas pela fiscalização, conforme relatado inclusive no corpo do documento denominado "Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias" nº XR00859 Na "Relação de Mercadorias", parte integrante do Auto de Infração, constam 39 bolsas descritas de forma unilateral pela RFB, compostas ao final com o termo "China", sem relatos de quais parâmetros adotados para a descrição inserida no ato fiscal, tão pouco a origem da presunção que gerou a pena de perdimento à Impugnante.

Os atos praticados pela Receita Federal, por meio de sua equipe de Ordem de Vigilância e Repressão não tem embasamento fático ou legal.

No documento fiscal de aquisição de mercadorias apresentado pela Impugnante, constam, dentre outras mercadorias, 47 (quarenta e sete) unidades do produto denominado "BOLSA" com códigos diversos, inclusive sendo inserida pelo emitente as devidas classificações fiscais das mercadorias, conforme se extrai da Tabela TIPI sob os código 4202.22.10 (30 unidades), 4202.29.00 (17 unidades) quantidade que supre com distância os produtos retidos pela fiscalização.

Esclareça-se que a descrição dos fatos também não se coaduna com a capitulação do "Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias", posto que apesar do DANFE apresentado, emitido por terceiros (fornecedor), conter os requisitos exigidos para emissão de documento fiscal eletrônico, foi dado pela fiscalização como contendo descrição genérica de produtos.

Antes de ser permitida a exclusão de ofício do Simples Nacional nos termos do dispositivo supra é necessário que se percorra todas as regras do Direito Penal positivo, visto que ocorre sob a presunção de uma ação criminosa, quando na verdade seria necessária uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Inexistindo o fato gerador que ocasionou a exclusão do SIMPLES Nacional, outra medida não se ajusta, senão o cancelamento do Ato Declaratório Executivo 117/2014, por inexistência de infração fiscal.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/BEL julgou improcedente o pleito do contribuinte, sob o entendimento, em síntese, de que:

- o ato de exclusão preenche todos os requisitos formais e materiais estabelecidos pela legislação, constando a descrição clara e precisa dos fatos que deram origem ao ato, não havendo que se falar em nulidades, portanto.
- no mérito, a exclusão do simples se deu em razão da comercialização de mercadorias objeto de contrabando; a verificação da infração se deu nos processos 12719.720820/2012-56 e 12719.720823/2012-90, que foram julgados em desfavor do contribuinte, resultando na pena de perdimento aplicada após a verificação da revelia; tendo em vista que as alegações do contribuinte se referem à autuação sofrida pela comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, essas deveriam ter sido apresentadas naqueles processos e não no presente, que trata da sua exclusão do Simples.
- *Como consequência da manutenção da autuação no processo N.º12719.720820/2012-56 - 12719.720823/2012-90, que apurou a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, a exclusão tratada no presente processo, é igualmente procedente.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos já trazidos aos autos, requerendo o cancelamento do ato executivo que o excluiu do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Analisando o que dos autos constam, entendo que não merece guarida a pretensão do recorrente, haja vista que toda a sua peça recursal intenta, sem sucesso, descaracterizar a *suposta comercialização de mercadorias objeto de contrabando*, discussão alheia à lide.

Os tópicos do recurso são:

3.2. DA SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO

3.2.1. Da falta de identificação perfeita dos produtos inseridos no documento fiscal de aquisição de mercadorias

3.3. DA DISPARIDADE ENTRE A CAPITULAÇÃO E O SUJEITO PASSIVO (do auto de infração)

3.4. DA RESPONSABILIDADE PELA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

3.5. DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES

3.6. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Com exceção do item 3.5., onde o recorrente menciona que a sua exclusão do Simples lhe acarretaria em graves problemas de ordem tributária e financeira, todos os demais tópicos de defesa dizem respeito ao auto de infração de comercialização de mercadoria objeto de contrabando.

Entretanto, o recorrente menciona no início do Recurso Voluntário que *optou por não apresentar recurso ao ato fiscal*, por entender que não haveria alegações suplementares que pudessem contrapor a pena aplicada.

Ora, não havendo a descaracterização da infração, nos processos em que foram autuadas, não há outra medida a ser tomada no presente, senão a manutenção da exclusão do Simples, por expressa previsão legal, vide artigo 29, VII, da Lcp 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges